



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 28 de junho de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 037/2022

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 022, de 24/06/2022, que “autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo com o Sr. Gabriel José Mika, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que objetiva autorização legislativa para formular acordo extrajudicial com Gabriel José Mika, em razão de prejuízos com a retirada de seu trailer da praça da Bíblia.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem, cópia integral do protocolo administrativo com notas, Boletim de Ocorrência.

É o relatório.

PARECER:

Prescreve o artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se pode observar, os atos da administração pública devem sempre estar pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a administração pública é sempre responsável pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa.

Da análise do caso concreto, tem-se que foi constatada a irregularidade no funcionamento do trailer de venda de alimentos que estava estacionado na praça da Bíblia, como ausência de alvará de funcionamento e até mesmo falta de outorga do direito de cessão de uso de espaço público.

Ocorre que embora o Município tivesse legitimidade para retirar o trailer da praça, já estava havendo uso indevido do espaço público sem anterior processo licitatório e até mesmo uso indevido de energia elétrica que é paga por todos os contribuintes, o que é injusto para com os comerciantes do mesmo ramo que pagam seus impostos e tem



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

suas atividades regularizadas, o Município não poderia simplesmente remover o trailer sem prévia notificação formal ou sem que o proprietário estivesse presente no momento.

Desta forma, para evitar um processo judicial as partes fizeram uma composição que deve ser autorizada pelo Poder Legislativo, mediante lei, o que é o caso dos autos.

Desde já esclarece que não há previsão na Lei Orgânica Municipal e nem há lei municipal específica definindo os critérios para celebrar acordos com particulares.

Todavia, no julgamento do acórdão nº 306/12¹, o Pleno do Tribunal de Contas do Paraná fixou regras para a celebração de acordos, a saber:

“4. Em conclusão, é possível a celebração de acordo extrajudicial pelo Poder Público para fazer frente a danos de pequena monta causados por serviço de saneamento e fornecimento de água. Para tanto, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação, devem ser observadas 6 condições para o reconhecimento espontâneo da responsabilidade estatal:

a) existência de prévia autorização legislativa. O Poder Legislativo deve aprovar e disciplinar por lei o processo administrativo de ressarcimento, definindo especialmente as hipóteses que lhe autorizam, seu procedimento, e a autoridade competente para deferir a pretensão formulada pelo particular. No caso dos Municípios, recomenda-se que a autorização para assinatura dos acordos alcance apenas a máxima autoridade administrativa – o prefeito, em relação à Administração Pública Direta, e os responsáveis pelas entidades componentes da Administração Indireta.

O Poder Legislativo deve definir, ainda, se existe, ou não, valor máximo de desembolso pela Administração na via administrativa. Cabe a esse Poder, ademais, resolver se a homologação de cada acordo firmado também depende de específica autorização legal, ou se isso não é necessário;

b) exaustiva verificação dos danos causados e da responsabilidade estatal por eles. Para tanto, o processo deve ser conduzido e supervisionado pela própria Administração Pública. Inicialmente, o Poder Público deve instruí-lo com pareceres de sua assessoria técnica e jurídica. Caso sejam apurados danos, o valor a ressarcir ao particular deverá ser calculado. Na sequência, o processo deverá ser decidido pela autoridade competente, e um resumo da decisão, publicado na imprensa oficial para que tenha validade. Evidentemente, também será preciso garantir ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ interessado o direito de manifestar-se no processo e de impugnar administrativamente a decisão tomada;

c) previsão de que a indenização ocorra, preferencialmente, por meio de serviços e obras prestados pelo Poder Público;

d) estrita obediência à ordem de pagamentos do ente público. Assim, na prática, o crédito resultante do acordo extrajudicial deverá ser inserido em uma das filas de pagamento do Poder Público: ou na fila dos precatórios, ou na fila das requisições de pequeno valor, caso o montante do acordo o permita;

e) não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso já tenha sido proposta;

f) obtenção pela Administração, no momento da celebração do acordo, de quitação total por parte do particular. O particular deverá renunciar, a qualquer pretensão que possa querer fazer valer contra a Administração, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmos fatos discutidos no processo administrativo”.

Em suma, concluiu o órgão de controle que é possível a Administração pública celebrar acordos com particulares, seja na esfera judicial ou extrajudicial, desde que previamente autorizados por lei, observando ainda que deve haver

¹ In <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2012/4/pdf/00009096.pdf>



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

demonstração do dano e responsabilidade do ente, motivação ou relato das vantagens pela celebração do acordo, observância da ordem de pagamento, ainda que por RPV, prévia dotação orçamentária e até mesmo previsão de quitação integral do débito.

Compulsando o projeto de lei e anexos, tem-se que todos os requisitos estão sendo observados, já que há demonstração do dano, há indicação das vantagens, há previsão do valor e da forma de pagamento e de que o recebimento da indenização acordada implicará em quitação plena, para nada mais exigir em tempo algum.

Desta forma, caso seja o entendimento dos nobres vereadores, o projeto não tem vícios de legalidade e ainda cumpre as formalidades exigidas pelo Tribunal de Contas, devendo observar a prévia análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para submissão à análise do mérito pelo Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192